



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001312-96.2024.8.26.0472/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante BANCO AGIBANK S/A, é embargada MAURA DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001312-96.2024.8.26.0472/50000

COMARCA: PORTO FERREIRA

EMBARGANTE: BANCO AGIBANK S/A

EMBARGADA: MAURA DE MELLO

VOTO 8597

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de vícios no acórdão embargado relativamente ao termo inicial dos juros moratórios incidentes na condenação por danos morais. **2.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º), proferindo-se decisão com a devida ponderação sobre a providência determinada pelo juízo de origem. **3.** Embargos declaratórios que têm fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. **4.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **5. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO AGIBANK S/A, para impugnar o acórdão que, nos autos da ação declaratória de inexistência cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MAURA DE MELLO, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e negou provimento ao apelo do réu.

Em resumo, a embargante alega que há contradição no acórdão embargado relativamente aos juros incidentes na indenização por dano moral. Assim, argumenta que *“Em análise da decisão proferida constou a condenação que deveria ser corrigido a partir da data do evento danoso. Ocorre que, a fixação dos termos iniciais a partir do evento danoso, contraria*

entendimento do Superior Tribunal de Justiça”. Aduz que “Uma vez que a indenização por dano moral só passa a ter expressão pecuniária a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há que se falar em incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não havia sido estabelecida em juízo. Ademais, o artigo 407 do Código Civil estabelece que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida.” Reitera que “a incidência dos juros deve ter o marco inicial a partir do momento que o devedor está em mora, devendo ter como marco inicial a partir da r. decisão vergastada.” Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração sanar os vícios apontados.

É o relatório.

1. Esclarecimento preliminar

Considerando a ausência de prejuízo, dispensei a intimação do embargado para apresentação de resposta.

Ainda, o julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independentemente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar

a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentro às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência dos vícios apontados

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios alegados.

Com efeito, além de as contrarrazões apresentadas pelo ora embargante terem deixado de tratar do tema, mesmo diante de o apelo da autora abarcar, exclusivamente, pedido de condenação por danos morais, tem-se que o acórdão embargado indicou claramente a fundamentação referente à questão do termo inicial dos juros moratórios, ao expressar:

“(…)

Assim, cabível a reforma da decisão, a fim de arbitrar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste acórdão

(Súmula 362 do STJ), e juros a contar do evento danoso (data do primeiro desconto – Súmula 54 do STJ).

(...)”

Com efeito, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (data do primeiro desconto), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, é cediço que a ação versa sobre responsabilidade extracontratual (fraude bancária) e, portanto: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”* (STJ, Súmula 54).

3. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

4. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

“(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os

aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

5. Pretensão infringente

O recurso denominado “embargos declaratórios” tem fundamentação vinculada e, por isso, a referida “fundamentação” não pode trazer matérias que ultrapassem as raias dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15.

Na realidade, reitero, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

6. Dispositivo

Diante do exposto, por serem tempestivos, conheço dos embargos declaratórios, que ficam **rejeitados**.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator